



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.494 - MS
(2017/0203033-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VITOR DOMINGOS SILVA
ADVOGADOS : MARCOS IVAN SILVA - MS013800
DIOGO PAQUIER DE MORAES - SP310430
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência atual desta Corte Superior é firme em reconhecer a aplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pessoa – primária e de bons antecedentes – que transporta entorpecentes na condição de "mula", quando ausentes outros elementos que indiquem que ela integra organização criminosa.
2. O Juízo sentenciante justificou a conclusão de que o réu integra organização criminosa a partir de desdobramentos de sua condição de "mula" – contratação do agravado e de outras pessoas por terceiro para o transporte intermunicipal de drogas, com custeio da viagem pelo contratante. Tais elementos são intrínsecos à condição de "mula" e, por isso mesmo, não têm o condão de evidenciar a dedicação do acusado a atividades criminosas.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VITOR DOMINGOS SILVA
ADVOGADOS : MARCOS IVAN SILVA - MS013800
DIOGO PAQUIER DE MORAES - SP310430
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** agrava de decisão na qual conheci do agravo e dei provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a ocorrência de *bis in idem* na dosimetria da pena e determinar ao Juízo de primeiro grau que procedesse a novo cálculo, com a utilização da natureza e/ou da quantidade de drogas apreendidas somente em uma das etapas da dosimetria.

No agravo regimental, o *Parquet* sustenta que "o precedente citado na decisão agravada para afastar a minorante não traduz o posicionamento consolidado do STJ, vez que o referido precedente não resultou de julgamento unânime pela Turma dessa Corte Especial" (fl. 773).

Assere, ainda, que o Tribunal *a quo* teria indicado outros elementos fáticos, além da condição de "mula", para justificar a conclusão de que o agravado se dedicava a atividades criminosas, suficientes, por si sós, para obstar a incidência da causa de diminuição de pena.

Requer, dessa forma, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja desprovido o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.494 - MS
(2017/0203033-1)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência atual desta Corte Superior é firme em reconhecer a aplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 a pessoa – primária e de bons antecedentes – que transporta entorpecentes na condição de "mula", quando ausentes outros elementos que indiquem que ela integra organização criminosa.
2. O Juízo sentenciante justificou a conclusão de que o réu integra organização criminosa com base em desdobramentos de sua condição de "mula" – contratação do agravado e de outras pessoas por terceiro para o transporte intermunicipal de drogas, com custeio da viagem pelo contratante. Tais elementos são intrínsecos à condição de "mula" e, por isso mesmo, não têm o condão de evidenciar a dedicação do acusado a atividades criminosas.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os esforços perpetrados pelo agravante, considero que a decisão de fls. 737-764 deve ser mantida, pelos motivos a seguir expostos.

Inicialmente, embora o precedente citado no *decisum* agravado não tenha sido prolatado de maneira unânime, a jurisprudência atual desta Corte Superior é firme em reconhecer a aplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 a pessoa – primária e de bons antecedentes – que transporta entorpecentes na condição de "mula", quando ausentes outros elementos que indiquem que ela integra organização criminosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

[...]

1. Segundo o novo entendimento das Turmas Criminais que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, **o fato de o agente exercer a função de transportador da droga não afasta, por si só, a incidência da referida causa de diminuição de pena**, que deve ser aplicada ao réu primário, de bons antecedentes e que não se dedique à atividade criminosa nem integre organização com tal finalidade. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 961.503/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 22/11/2017, grifei.)

[...]

1. Compreende esta Corte, alinhada a precedentes do Supremo Tribunal Federal, que **a condição de 'mula', por si só, não autoriza conclusão de integração a atividades ou organizações criminosas, necessário sendo a inclusão de elementos fáticos que tal conclusão autorizem – até porque pode se tratar de recrutamento único e eventual**. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental provido a fim de aplicar a fração máxima pelo tráfico privilegiado, fixar o regime aberto e conceder a substituição por restritivas de direitos.

(AgRg no AREsp n. 802.675/SP, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 23/10/2017, destaquei.)

Além disso, noto que o Juízo sentenciante justificou a conclusão de que o réu integra organização criminosa com base em desdobramentos de sua condição de "mula" – contratação do agravado e de outras pessoas por terceiro para o transporte intermunicipal de drogas, com custeio da viagem pelo contratante. Tais elementos são intrínsecos à condição de "mula" e, por isso mesmo, **não têm o condão de evidenciar a dedicação do acusado a atividades criminosas**. Logo, **deve ser mantida a conclusão da decisão agravada**.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0203033-1

AgRg no
AREsp 1.145.494 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008249420168120031 0000824942016812003150001 824942016812003150001

EM MESA

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VITOR DOMINGOS SILVA
ADVOGADOS : MARCOS IVAN SILVA - MS013800
DIOGO PAQUIER DE MORAES - SP310430
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : EDSON ROBERTO MARCIANO DOS SANTOS
CORRÉU : JEFFERSON BARBOSA DE SANTANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VITOR DOMINGOS SILVA
ADVOGADOS : MARCOS IVAN SILVA - MS013800
DIOGO PAQUIER DE MORAES - SP310430
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.